

Ilustríssima Senhora Dra. Pregoeira – Seleção Pública Eletrônica FAPEX 0006/2019.

Ref. Pregão Eletrônico nº 0006/2019.

PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.592.109/0001-19, sediada à Av. Luís Viana Filho, n. 6462, salas 425/426, Paralela, Salvador, Bahia, CEP n. 41.730-101, através do seu sócio administrador abaixo assinado, com poderes insertos no contrato social em anexo, com fundamento no art. 4º, XVIII, a Lei 8.666/93 e no item 23.3, do Edital, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Gvw GLOBAL LOGISTICS LTDA. contra a r. decisão de Vossa Senhoria que a declarou habilitada e vencedora do certame, razões estas as quais seguem em anexo e cujo encaminhamento à autoridade competente para julgamento requer a Vossa Senhoria seja procedido.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante item 23.3, do Edital, independentemente da data de apresentação do recurso, o prazo para a apresentação das contrarrazões (também de 3 (três) dias), deve ser contado a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo do recorrente (01/07/2019), consoante regras previstas no art. 4º, XVIII, a Lei 10.520/2002; no artigo 110 e o seu parágrafo único, da Lei 8.666/93 e no item 23.3, do Edital, encerrando-se, pois em 04/07/2019 (quinta-feira).

Sendo assim, sendo as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo legal, não há que se contestar a sua tempestividade e o seu cabimento.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO IMPUGNADO:

Insurge-se a recorrente contra a decisão da ilustre pregoeira que considerou habilitada e vencedora do Lote/grupo 02 à empresa recorrida, sob o argumento de que esta última teria se utilizado de meio fraudulento para sagrar-se vencedora do certame, qual seja, *software* para registro automático de lances no sistema, violando, assim, princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais, o da isonomia.

A breve análise dos fatos apontará, de forma clara, a ausência de qualquer indício de padronização apto a sugerir a utilização de qualquer meio fraudulento pela recorrida.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA:

Conforme acima apontado, a recorrente suscita que a ora recorrida teria se utilizado de “robôs” para, mediante lançamento de ofertas padronizadas, sagrar-se vencedora do certame.

De início, é preciso destacar que a empresa recorrida jamais se utilizou de qualquer meio ardiloso para se sagrar vencedora em quaisquer dos certames dos quais tenha participado, constituindo-se em empresa consolidada no respectivo mercado de fornecimento de serviços, com mais de 10 (dez) anos de atuação e que tem, em sua carteira de clientes, pessoas jurídicas de direito privado e público, com reconhecida qualificação técnica e jurídica, conforme demonstrado, inclusive, nos atestados técnicos e demais documentos juntados ao presente procedimento licitatório.

Outrossim, ao contrário do que sustenta recorrente, inexistente qualquer padronização, seja no tempo de lançamento das ofertas, seja em relação aos descontos sobre os valores ofertados, apta a caracterizar ou justificar a alegação de utilização de softwares e de inserção automática de lances no presente certame.

Note-se, Ilustre Pregoeira, que, iniciada a etapa de lances às 09:37:58, a empresa recorrida apresenta a sua primeira proposta às 09:58:40, portanto, cerca de 35 (trinta e cinco) segundos após o início desta fase. Curiosamente, a recorrente tenta conduzir à todos ao equivocado entendimento de que esta recorrida teria desligado o robô durante a disputa para não gerar suspeitas. Nada mais absurdo!

No que tange, ainda, ao requisito temporal dos lançamentos das ofertas, verifica-se, que o tempo de registro de lances pela empresa recorrida, além de não obedecer a qualquer padrão (diferença de tempo, entre lances, que variaram entre 04 (quatro) e 12 (doze) segundos), observaram o disposto no item 17, do edital, inexistindo, portanto, qualquer violação às normas editalícias.

Ademais, sob o aspecto legal, o intervalo dos registros de ofertas atendeu ao disposto no Art. 2º da Instrução Normativa n. 3, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, segundo o qual *“Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.”*

Some-se a isto, o fato de que não existiu qualquer formato de padrão de apresentação de ofertas, às quais, por óbvio buscaram atender da melhor forma ao interesse da contratante, mas também, garantir o preço que preservasse a exequibilidade do objeto contratado.

Portanto, não obstante o fato de que os argumentos da recorrente estão totalmente desprovidos de provas, a detida análise dos registros de ofertas aponta, ainda, a total insubsistência dos indícios suscitados no recurso ora impugnado, uma vez que não existe qualquer padronização de lançamentos aptas à sugerir, sob qualquer aspecto, a utilização de sistema de lançamentos automáticos de oferta no sistema.

Do exposto, mediante reconhecimento dos argumentos acima expostos, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

4. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Avenida Luiz Vianna - nº 6462 – 4º Andar – Sala 425 – Empresarial Wall Street – Torre A - Paralela - Salvador- BA - Brasil.

CEP- 41.730-101 - Fone: (55 - 71) 3243-5016 / Fax: (55 - 71) Ramal 26

Home Page: www.premierlog.com.br / E-mail: marcos.sales@premierlog.com.br

Após todas as considerações acima, requer seja mantida a decisão aqui impugnada, no sentido de preservar a higidez do presente procedimento licitatório e, ainda, ratificar a recorrida habilitada e vencedora do certame, haja vista haver ofertado a melhor proposta dentre as empresas efetivamente qualificadas.

Por fim, a licitante recorrente registra que as presentes contrarrazões são regularmente apresentadas via sistema eletrônico, bem como, tendo em vista os anexos que o acompanham, serão encaminhadas para o e- mail licitacao@fapex.org.br, conforme previsto no Edital.

N. termos.

P. J. e deferimento.

Salvador, 04 de julho de 2019.



PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO LTDA.
Rep. Legal: Marcos Leonardo Sales